

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.734/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000188323-91  
Recurso de Revisão: 40.060141252-39  
Recorrente: Vale S/A  
IE: 317024161.55-42  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de material de uso e consumo, no período de janeiro a dezembro de 2008 e fevereiro de 2009.

Exigências de ICMS apurado após recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.172/16/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, devendo ser considerado o pagamento parcial do crédito tributário de fls. 551/566, expresso na Rerratificação do lançamento efetuado pela Fiscalização às fls. 567/608. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Lopes da Costa Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 765/779.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.685/10/3ª, 19.823/10/3ª, 20.083/11/3ª e 20.697/12/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 924/927, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos 19.685/10/3ª, 19.823/10/3ª, 20.083/11/3ª e 20.697/12/1ª.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 19.685/10/3ª, publicada no Diário Oficial em 14/08/10, ressalta-se que fica prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, tendo em vista que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos contados da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 21.172/16/2ª, cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 28/09/16, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 29/09/16:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma situação se encontram as decisões proferidas nos Acórdãos nº 19.823/10/3<sup>a</sup> e 20.083/11/3<sup>a</sup>, publicadas no Diário Oficial, respectivamente, em 27/11/10 e 20/08/11, restando, também, prejudicadas as análises.

Resta, portanto, para análise a decisão proferida no Acórdão nº 20.697/12/1<sup>a</sup>.

A Recorrente, para efeito de cabimento de seu Recurso, alega divergência da citada decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, analisando a utilização dos seguintes materiais/produtos no processo produtivo: tubo de condução, gancho componente para peneira e longarina, revestimento para britador e placas aplicadas no chute telescópico.

Antes de fazer o confronto entre a decisão recorrida e a apontada como paradigma, cumpre esclarecer que essa decisão apontada como paradigma foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, conforme decisão proferida no Acórdão nº 3.901/12/CE.

Porém, considerando que a Câmara Especial negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, conclui-se que foram mantidas as exclusões, realizadas pela Câmara *a quo*, dos itens utilizados como fundamento pela Recorrente para efeito de caracterização de divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Contudo, em relação aos materiais/produtos tubo de condução, gancho componente para peneira e longarina, revestimento para britador e placas aplicadas no chute telescópico, verifica-se que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 20.697/12/1<sup>a</sup>, não faz qualquer menção expressa.

Observa-se que as transcrições de trechos trazidas pela Recorrente em seu Recurso foram retiradas do voto vencido do Ilustre Conselheiro André Barros de Moura.

Porém, por óbvio, os trechos transcritos não refletem o entendimento da decisão tomada pela 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, não havendo, por conseguinte, qualquer divergência em relação à decisão recorrida.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e, pela Recorrente, assistiu ao julgamento a Dra. Melina Santos de Freitas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

CS/